



**Processo n.º 67/2021 TAC Matosinhos**

**Requerentes:**

**Requerida:**

**SUMÁRIO:**

**Celebrado contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação de risco coberto, ao Consumidor cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (n.º1, do art. 342.º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342.º do CC).**

**Incumbe ao Consumidor provar que os danos advenientes do sinistro são de valor superior ao valor admitido pela Requerida (artigo 342/1 do Código Civil).**

**1. Relatório**

**1.1.** Os Requerentes, pretendendo a condenação da reclamada no pagamento de uma indemnização no valor de €4.201,25, vêm alegar na sua reclamação inicial que outorgaram com a Requerida um contrato de seguro para proteção do edifício de que são proprietários sito na Rua [redacted] titulado pela apólice n.º [redacted] que se encontrava em vigor em 18/01/2021, data de participação do sinistro que originou a presença de água no teto da garagem do condomínio; tal apólice apresenta entre outras coberturas a de danos decorrentes de quebra de louças sanitárias, danos estéticos por água e inundações, riscos elétricos causados em equipamento do recheio e/ou edifício. Após participação do sinistro e deslocação do perito à habitação estiveram em casa dos Requerentes quatro equipas de intervenção, uma de pesquisa de avaria que detetou problemas na caixa de recolha (introduzindo corante e colocando pressão sobre a mesma o corante aparecia na garagem); uma outra que os Requerentes consideraram que seria para resolver o problema mas que estiveram a passar silicone nas louças sanitárias, pois afirmavam que o



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

problema não seria da caixa de recolha mas sim da banheira do poliban, mas que também poderia ser uma rachadela num azulejo da banheira. As visitas deram origem a dois relatórios que referem danos na banheira, cobertos pela apólice. Não obstante, o problema agravou, por queda de estuque no teto da garagem, presença de água na parede da dispensa. Contactada a Requerida a mesma informou que o processo estaria já fechado (sem qualquer direito indemnizatório para qualquer um dos lesados: Requerente e Condomínio); após vários contactos com a equipa de peritagem, em Agosto de 2021, foi enviada nova equipa ao local e aí identificaram problemas na banheira e também no poliban, dando a Requerida o processo por encerrado afirmando que o problema adviria de má instalação do poliban, o qual fora colocado pela própria em 2014 fruto de um outro sinistro. Assim, com vista à reparação dos danos na sua habitação os Requerentes terão de despende a quantia global de €4.201,25.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da presente demanda impugnando os factos alegados pelos Reclamantes e alegando em suma que a ocorrência se encontra excluída da cobertura contratualizada porquanto os danos têm origem na deficiente colocação da base do duche, que permite a infiltração para o piso inferior e configurando tal situação um defeito de construção, não tendo tal situação ocorrido acaso o imóvel seguro estivesse em perfeito estado de construção e conservação, não podendo os danos alegados ser enquadrados nas coberturas “inundações”, “danos por água”, “danos estéticos” ou “riscos elétricos”; quanto aos danos alega que a Requerida tem conhecimento dos danos de que padecia a fração propriedade dos Requerente, porquanto procedeu a uma vistoria à mesma e quantificou os danos participados em €766,91, mostrando-se o valor peticionado na presente demanda manifestamente excessivo e acima dos valores praticados no mercado, impugnando também o valor reclamado pelos Requerentes e o orçamento no qual o valor figura, devendo ainda ser de deduzir o valor da respetiva franquia contratual da cobertura acionada; mais alega que os requerentes tinham conhecimento de que a base de duche se encontrava em fim de vida e a necessitar de manutenção ou a situação continuaria a gravar-se, devendo por conseguinte o montante indemnizatório ser reduzido uma vez que os Requerentes tinham conhecimento de que, ao não procederem à reparação da base de duche estaria a contribuir por omissão para o agravamento dos danos.

**1.3.** Em sede de audiência arbitral o Requerente exerceu o respetivo contraditório, alegando em suma que o trabalho realizado segundo as instruções da Requerida nunca o foi de forma completa e satisfatória, não obstante as insistências dos autores com efeito os mesmos exigiram a eliminação de



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

defeitos, afirmando que há mais de um ano que não utilizam um dos wc e no demais, impugnando os factos alegados em defesa por exceção

**1.4.** Foi exercido o contraditório pela Requerida quanto aos documentos juntos pelos Requerente em audiência de julgamento.

**1.5.** Foi ainda exercido contraditório pelos Requerentes quanto aos documentos juntos em momento posterior pela Requerida; requerendo ainda a atualização do valor peticionado para €4733,12

**1.6.** Quando à ampliação do pedido foi exercido contraditório pela Requerida, tendo sido admitida tal ampliação com os fundamentos invocados.

\*

A audiência realizou-se com a presença dos Requerentes, Ilustre Mandatário e Ilustre Mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a Reclamada preste indemnização no montante de €4733,12.

## **2.2 Valor da Ação**

Fixa-se para os efeitos do disposto no artigo 306 CPC como valor da presente demanda arbitral: **€4.733,12** (quatro mil setecentos e trinta e três euros e doze cêntimos)



\*

### 3. Fundamentação

#### 3.1. Dos Factos

##### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Entre Requerente e Requerida foi celebrado contrato de seguro do ramo “Multiriscos Habitação” titulado pela Apólice
2. O objeto desse contrato de seguro era parte do edifício e respetivo recheio da propriedade dos Requerentes sito na
3. Nos termos do aludido contrato de seguro encontram-se cobertos os riscos identificados através das coberturas contratadas entre as quais:
  - a. Garantia “inundações” com o limite de capital de €157.127,97;
  - b. Garantia “danos por água” com o limite de capital de €157.127,97;
  - c. Garantia “danos estéticos” com o limite de capital de €2.500,00;
  - d. Garantia “riscos elétricos” com o limite de capital de €157.127,97.
4. No que concerne à garantia “inundações” o contrato de seguro em apreço garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:
  - a. Tromba-d’água ou queda de chuvas torrenciais isto é, quando a “precipitação atmosférica for de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro
  - b. Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques ou barragens
  - c. Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais
5. Esta garantia tem como franquia em cada sinistro abrangido por esta cobertura será sempre deduzida à indemnização que couber ao Segurador pagar, uma franquia cujo valor será calculado na base de 5% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 50,00 euros
6. No que concerne à garantia “danos por água” a cobertura de danos causados por água funciona quando esta com carácter súbito e imprevisto provenha de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e de esgotos do edifício, incluindo nestes os



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

sistemas de esgoto das águas pluviais, no local onde se encontrem os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações

7. Esta garantia tem como franquia em cada sinistro abrangido por esta cobertura será sempre deduzida à indemnização que couber ao Segurador pagar, uma franquia cujo valor será calculado na base de 10% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 50,00 euros

8. No que concerne à garantia “dano estético” o segurador indemnizará em consequência de qualquer sinistro coberto pela apólice e até ao limite de €2.500,00 as despesas em que o Segurado tenha que incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício ou fração seguro e que agravem os custos de reparação dos danos sofridos

9. Esta garantia tem como franquia em cada sinistro abrangido por esta cobertura será sempre deduzida à indemnização que couber ao Segurador pagar, uma franquia cujo valor será calculado na base de 5% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 50,00 euros

10. No que concerne à “garantia riscos elétricos” esta cobertura garante os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios desde que valorizados na apólice, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio

11. Esta garantia tem como franquia em cada sinistro abrangido por esta cobertura será sempre deduzida à indemnização que couber ao Segurador pagar, uma franquia cujo valor será calculado na base de 5% dos prejuízos indemnizáveis, com o mínimo de 50,00 euros

12. A Requerida tem conhecimento do evento em apreço porquanto o mesmo lhe fora participado

13. O Requerente participou danos, manchas de humidade, na fração imediatamente abaixo da casa de banho da fração segura, tratando-se da garagem do respetivo prédio

14. Recebida a participação do sinistro, a Requerida deu início às diligências de averiguação por forma a aferir a causa do evento participado, bem como para avaliar os concretos danos decorrentes do mesmo

15. Aquando da vistoria, em 21/01/2021 foi possível verificar a existência de danos no teto e na garagem conjunta, na forma de manchas de humidade

16. Em face daquela deslocação efetuou-se ensaio de carga e estanquidade à rede de esgotos, estando esta em pleno funcionamento,



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

17. Efetuou-se ensaio/teste de pressão à rede de abastecimento e distribuição de água potável (quente e fria) onde foi verificado a existência de uma fuga
18. Na garagem foram feitos testes e foi detetado presença de humidade
19. No dia 01/02/2021 na habitação do Requerente foi efetuada a pesquisa não destrutiva onde foi verificado a existência de uma rutura na caixa de pavimento e tubo de descarga
20. Foi ainda detetado que requerentes teriam as vedações perimetrias da base de duche em fim de vida
21. No dia 12/02/2021 a equipa de reparação da Requerida efetuou a pesquisa destrutiva e contenção da rotura
22. Foi confirmada e reparada a rotura existente entre a caixa de pavimento e tubo de descarga
23. O relatório pericial conclui pelo enquadramento do sinistro dentro do âmbito da apólice
24. Em 13/08/2021 a unidade técnica da requerida efetuou a reparação da caixa de pavimento e o tubo de descarga, efetuando particularmente também os isolamentos da banheira dos Requerentes
25. Em aditamento ao relatório consta que *contudo a nossa unidade informou que os isolamentos não seriam uma solução definitiva sendo que se verifica que o remate da banheira se encontra encostado aos azulejos em vez do remate estar por cima da banheira (embutida para que a água escorra pelos azulejos e caia dentro da banheira. A banheira é de fibra e como não está embutida quando existe peso no interior a mesma move-se e ao mover-se o silicone colocado descola-se Na instalação sanitária com base de duche os azulejos estão a cair e soltos o que provoca infiltrações na parede e escorrências de água entre os azulejos e a parede. Na nossa opinião o remate entre a base de duche e os azulejos também não se encontra em bom estado, sendo que tem fissuras e passa por baixo da base, o que provoca mais infiltrações. Os danos na fração lesada não foram apuados pois não nos foi facultado o orçamento para reparação dos danos, Contudo somos de salientar que enquanto a fração segura não tiver os problemas acima referidos resolvidos, os danos vão continuar a agravar-se. Assim sendo aguardamos o orçamento da fração lesada para efetuarmos o aditamento dos valores da reparação dos mesmos.*
26. Deste relatório consta como valor a indemnizar com aplicação de franquia quanto aos prejuízos apurados referente ao quarto de banho com banheira, o valor de €1160,51 já com IVA (€934,50 SEM iva) e com aplicação de franquia



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

27. Foi orçamentado para reparação do quarto de banho com duche, sem aplicação de franquia, e sem IVA o valor de €1560,00

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. Para reparação do quarto de banho com banheira os Requerentes terão de despende o valor de €3173,12
2. Os danos da casa de banho com duche têm origem na deficiente colocação da base do duche que permite a infiltração para o piso inferior e por tal situação configurar um defeito de construção, os danos no duche não têm enquadramento nas garantias da apólice.

\*

### 3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou da audição do Requerente e da inquirição das testemunhas abaixo referenciadas, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Sendo certo que, resultou assente por acordo das partes a matéria versada nos pontos 1 a 16 dos factos dados por provados.

Quanto à prova produzida em audiência, pelas testemunhas arroladas pelos Requerentes, à mingua de prova testemunhal oferecida pela Requerida foi esclarecido que:

1)

empregado de comércio e construção civil, mostrou-se coerente e isento, esclarecendo que foi a casa dos requerentes para reparação de parte da banheira há aproximadamente 4 anos: a banheira



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

estava a deixar correr a água entre o azulejo e a banheira porque ela vinha por trás porque o azulejo estava todo solto, reparação da junta entre a banheira e a parede, junta do próprio azulejo, foi reparado com *colivedra* e silicone. Sendo que as vezes tem de haver substituição de silicone de ano a ano como manutenção normal de uma habitação, nessa altura também foi a pedido do “querido obras”, não sabendo a mando de quem esta empresa estaria a fazer a obra, diz que estaria a mando da companhia de seguros. Voltou passado meio ano, foi quando continuou a aparecer na mesma a água e fui examinar a outra wc, e examinei a outra: o outro problema na outra wc. Na segunda vez foi lá porque a água continuava a pingar do teto (mesmo a meio das duas wc), e então aí é que foi a wc da base do duche que estava com infiltrações, a base que assenta no chão, que precisava de massas nas juntas que é para isolar a água. Esse problema concreto resultava de uma deficiente aplicação da base mas as juntas estavam todas abertas, massa de junta própria para betumar o azulejo, que estava com fissuras e entrava água. A base de duche era mais recente que a banheira, estaria instalado meio ano antes, as coisas ainda estavam novas, os azulejos também estão bons as juntas é que não. Na opinião da testemunha, estes problemas de infiltração da 2ª wc resultam de deficiente execução do serviço de instalação da base do duche. Não sabe quanto faturou por aquela obra. Foi muito antes da pandemia, já havia um problema na banheira, os azulejos a volta da banheira já nessa altura estavam soltos, o que ocasionava infiltrações, não teve qualquer trabalho nos azulejos. Não é pelos azulejos da 1ª wc que passa a água será pela segunda wc, e mais não disse.

2)

Empreiteiro, por conta própria, faz obra de manutenção e conhece esta situação mostrando-se isente e coerente. Esclareceu, quanto aos factos que, há 2 orçamentos, não se recorda da data do 1º - viu duas wc a precisar de obras, 1ª com banheira, 2ª com duche. Viu infiltrações na zona da banheira, e na parede que faz costas com a despensa. Viu as cerâmicas a descolar do wc do duche. Por baixo da banheira havia águas por baixo da banheira, a causa da infiltração: há um problema, não havia margem da cerâmica e a própria banheira tinha umas fissuras que estavam a originar gotas de água na própria banheira. Os azulejos estavam soltos: ou por cimento cola fraco ou há infiltrações, neste caso concreto como havia muitas infiltrações poderia ser daí. A wc da banheira sofreu alguma modificação nos últimos anos, pensa que não, estamos a falar de uma banheira e azulejos já com uns anos, quando lá chegou continuou a ver as fissuras nas banheiras e algumas infiltrações. No wc do



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

duche, há uma parede que divide as 2: quando entrou no wc do duche percebeu que havia uma intervenção recente, o poliban e as cerâmicas eram recentes, uma antecedência de 1 ou 2 anos à sua visita. No wc do duche viu verdete na zona do azulejo novo no duche, infiltrações e má colocação dos materiais, a pedido da requerente fez até um betumação nova. Do ponto de vista da testemunha a causa pode ter origem na banheira, porque a banheira até tinha umas fissuras. Não foi a garagem, portanto nada sabendo a esse propósito. Confrontado com documentos juntos aos autos, esclareceu que: 1º trabalhos do duche – fls.3, 2º trabalhos da banheira – fls4, são os trabalhos necessários para a reparação dos danos

Quanto ao 2º orçamento (fls 88): os trabalhos são os mesmos só alteram os valores - aumento de preços de materiais e mão de obra. Não sabe a marca da maneira mas fez uma pesquisa de valores atuais, num wc com 20m2 estamos a falar de substituição de todas as cerâmicas do wc da banheira. Não sabe identificar o tipo de cerâmica a ser substituída, mas é parede e chão, apesar de se referir só a cerâmica de parede. Não sabe se os wc estão a ser utilizados, não voltou ao local para verificar. Garantidamente, afirmou, existe uma infiltração em ambas wc. As fissuras na banheira poderão ser oriundos de desgaste de material. Os serviços descritos serão necessários independentemente da conclusão da origem da infiltração, e mais não disse.

3)

Técnica aduaneira, trabalho na casa deles, faz limpezas na casa dos senhores, há mais de 5 anos, mostrando-se também isenta e coerente, quanto aos facto esclareceu que as águas a caírem continuam até hoje, não sabe da garagem, mas devem continuar, porque continua a sair água por baixo do chuveiro e da banheira, cada vez sai mais água da banheira. Aquilo deve estar fissurado, eu não vejo, só vejo a agua. No duche também sai a agua. Trabalha na alfandega ups desde 31 de outubro 2019. Lá em casa não sabe desde quando mas talvez desde novembro 2019 já havia o problema, os requerentes disseram que já tinham conhecimento e que já estava a ser resolvido e tratado. Vai lá pelo menos uma vez por semana, serviço não declarado, normalmente segunda feira das 9h às 15h30. Sendo casada com o senhor [redacted] conhece os requerentes desde 2017, foi a senhora que levou o conhecimento do senhor [redacted] para a família



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Matéria, esta corroborada pela prova documental junta aos autos

Fls 7 relatório fotográfico

Fls 8 e 9 orçamento de reparação

Fls 31-32 apólice de seguro descrevendo a respetiva cobertura e referencia a franquias a aplicar

Fls 33 – orçamento emitido pela Requerida referente ao wc da banheira

Fls 44 a 47 verso relatório fotográfico

Fls 60 a 66 - relatório de regularização referente ao sinistro abrangendo o wc com banheira de onde consta a conclusão do seu signatário como enquadrável na apólice conforme matéria dada por provada

Fls 67 a 73 - aditamento ao relatório de regularização referente ao sinistro abrangendo agora para além do wc com banheira o wc com base de duche, de onde consta a conclusão do seu signatário como enquadrável na apólice conforme matéria dada por provada e apresentando como valor a indemnizar relativamente aos prejuízos daquele primeiro (wc da banheira) com franquias sem IVA o valor de €943,50

Ora, da conjugação destes dois elementos probatórios referidos, o Tribunal deu como provado o enquadramento dos danos (decorrentes de sinistro) de ambos os wc na cobertura da apólice de seguro vigente entre as partes, por não constar dos autos qualquer outro elemento probatório que permita abalar a conclusão referenciada naquele mesmo documento emitido sob a égide da Requerida.

Não obstante não lograram o Requerentes fazer prova do acréscimo de valor fundamentadamente, para reparação do WC da banheira, conforme lhe incumbiria segundo a repartição do ónus probatório 342º CC

Bem como não logrou a Requerida apresentar valor diverso daquele que foi trazido aos autos para reparação do wc do duche conforme lhe incumbiria segundo a repartição do ónus probatório 342º CC



\*

### 3.3. Do Direito

Colhendo a posição do Acórdão do T. R. Porto de 07/10/2019, há que afirmar que o Contrato de seguro é a convenção pela qual uma das partes (segurador) se obriga, mediante retribuição (prémio) paga pela outra parte (segurado), a assumir um risco ou conjunto de riscos e, caso a situação de risco se concretize, a satisfazer ao segurado ou a terceiro, uma indemnização pelos prejuízos sofridos ou um determinado montante previamente estipulado.

São, pois, elementos essenciais do contrato de seguro os intervenientes (seguradora, tomador de seguro), as obrigações dos intervenientes (pagamento do prémio pelo tomador do seguro, suportaçãõ do risco e realização da prestação pela seguradora) e objeto (risco).

O contrato de seguro é regulado pelas condições gerais, particulares e especiais – art.º 32º do Decreto-Lei 72/2008, de 16 de abril, que veio estabelecer o regime jurídico do contrato de seguro harmonizando soluções, adaptando as diversas regras em vigor, procedendo a uma atualização e concatenação de conceitos dispersos em vários diplomas e preencher lacunas. Procedeu, assim, a uma consolidação do direito do contrato de seguro e introduziu diversas soluções inovadoras, mais conformes às necessidades atuais.

O artigo 1º, do RJCS, com a epígrafe Conteúdo típico, estatui “Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”. Podendo a noção de contrato de seguro acarretar dificuldades de qualificação, não define a lei o contrato de seguro mas indica “as obrigações principais e características que decorrem para as partes deste contrato. Apesar de não se apresentar (formalmente) uma noção do contrato de seguro, do elenco dos deveres típicos enunciados deduz-se a noção da figura”.

Assim, “em vez de “segurado” ou de “terceiro”, optou-se por um termo neutro “outrem”, pois, tendo em conta a complexidade da distinção entre pessoa segura e segurado, de molde a abranger os seguros de danos e de pessoas; “outrem” é um termo neutro, que (...) permite maior abrangência.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A obrigação típica do segurador não é a de assumir o risco de outrem, mas sim a de realizar a prestação resultante de um sinistro associado a tal risco.

O seguro configura-se como um contrato bilateral ou sinalagmático, por dele emergirem obrigações para ambas as partes, oneroso, por implicar vantagens também para ambas, e de execução continuada.

Em regra, surge como um contrato de adesão, pois a vinculação do segurado faz-se através da subscrição de um esquema contratual preestabelecido pelo segurador, consubstanciado nas condições gerais da apólice que são elaboradas sem prévia negociação individual, limitando-se os proponentes ou destinatários a subscrever o contrato, aderindo a elas.

José Vasques, define Contrato de Seguro como sendo “ um contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto”.

O contrato de seguro em benefício de terceiro constitui, assim, um verdadeiro contrato a favor de terceiro, definido pelo artigo 443.º do Código Civil, como aquele em que um dos contraentes (o promitente) atribui, por conta e à ordem de outro (o promissário) uma vantagem a um terceiro (o beneficiário) estranho à relação contratual, mas titular definitivo e autónomo do direito de crédito de exigir do promitente o cumprimento da prestação, e não um simples destinatário da prestação.

In casu, estão em causa os prejuízos sofridos pelo Consumidor decorrentes do incumprimento, pela Reclamada, das obrigações por si assumidas no contrato de seguro que celebrou com aquele, uma vez concretizado o risco coberto, que lhe foi participado.

Em termos de regras gerais sobre o ónus da prova, opera o preceituado no disposto no artigo 342º, do Código Civil, que estatui no nº1, que àquele que invoca um direito, cabe fazer a prova dos factos constitutivos do mesmo e no nº2 que a prova dos factos extintivos do direito, compete àquele contra quem a invocação é feita.

Celebrado contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação de risco coberto, ao Consumidor cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (nº1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC). Ao Consumidor incumbia fazer a prova dos factos constitutivos do direito à prestação por parte da R. – desde logo a prova dos factos que, atentas as cláusulas do contrato celebrado com esta, determinariam o pagamento da indemnização pelos danos próprios, ou seja, a prova do sinistro, dos danos e do nexo de causalidade entre o sinistro e esses danos. À seguradora competirá alegar e provar factos ou circunstâncias que constituam as exclusões previstas nas Condições Gerais, por se tratar de factos impeditivos do direito do primeiro à indemnização, excludentes do risco ou aqueles que sejam suscetíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos revelem na sua aparência factual, a título de factos impeditivos nos termos do n.º 2 do mesmo artigo (sendo que mesmo em caso de fraude - com o que fica prejudicada a natureza fortuita do próprio evento -, é sobre a seguradora que impende o ónus de provar que a ocorrência de facto integrador de qualquer das situações contratualmente previstas em sede de delimitação do risco foi causado dolosamente pelo tomador do seguro ou pelo segurado, o que se traduz num facto impeditivo do efeito jurídico potenciado por aquela ocorrência, nos termos conjugados do art. 46º do RJCS e n.º 2 do art. 342º).

Com efeito, como se decidiu no citado Acórdão da Relação de Coimbra de 9/1/2018, “no contrato de seguro, o risco constituiu um elemento essencial, o qual se traduz na possibilidade de ocorrência de um evento futuro e incerto, de natureza fortuita, com consequências prejudiciais para o segurado, nos termos configurados no contrato e que deve existir ainda durante a vigência do mesmo.

O risco relevante para efeitos do contrato, dada a sua especificidade típica, deve ser configurado no respetivo contrato de seguro através da delimitação dos riscos cobertos, que tecnicamente é feita através de dois vetores: primeiramente por meio das cláusulas definidoras da “cobertura-base” e subsequentemente pela descrição das cláusulas de delimitação negativa dessa base ou de exclusão da cobertura.

O sinistro é a ocorrência concreta do risco assim previsto, devendo reunir os elementos com que é ali configurado.

A definição genérica de sinistro como evento futuro, súbito e imprevisto, dada numa cláusula contratual geral, não se traduz em qualquer característica qualificativa adicional dos factos enunciados na cláusula de base de cobertura do risco.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, incumbe ao segurado o ónus de provar as ocorrências concretas em conformidade com as situações descritas nas cláusulas de cobertura do risco, como factos constitutivos do seu direito de indemnização (art. 342.º, n.º 1, do CC)”.

Aí se escreve “Como sustentado pela jurisprudência que seguimos, «incumbe ao segurado o ónus de provar as ocorrências concretas em conformidade com as situações hipotéticas configuradas nas cláusulas de cobertura do risco, como factos constitutivos que são do direito de indemnização, nos termos do art.º 342.º, n.º 1, do CC. Por sua vez, à seguradora cabe provar os factos ou circunstâncias excludentes do risco ou aqueles que sejam suscetíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos revelem na sua aparência factual, a título de factos impeditivos nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do CC».

Como se lê no acórdão ora citado, «(...)é pois reconhecido que o risco constitui um elemento essencial ou típico do contrato de seguro, que deve existir quer aquando a celebração do contrato quer durante a sua vigência, o que, de resto, parece decorrer, nomeadamente do disposto nos artigos 1.º, 24.º, 37.º, n.º 2, alínea d), 44.º, n.º 1 e 3 e 110.º do atual regime jurídico do contrato de seguro aprovado pelo Dec.-Lei n.º 72/2008, de 16-04 (RJCS).

Relativamente à noção de risco, para tais efeitos, é também correntemente admitido que o mesmo se traduz na possibilidade de ocorrência de um evento ou facto futuro e incerto de natureza fortuita com consequências desfavoráveis para o segurado, nos termos configurados no contrato.

Nas palavras de Cunha Gonçalves: «O risco tem um carácter eminentemente potencial e aleatório: é um facto incerto para ambas as partes e futuro, que pode causar um dano ao património ao segurado, ou modificar o evento da vida em que ele tem qualquer interesse.»

E segundo Moitinho de Almeida, o risco “é a possibilidade de um evento futuro e incerto (pelo menos incertus quando) suscetível de determinar a atribuição patrimonial do segurado (excluída a teoria indemnizatória, não se qualifica o evento de danoso).

Por seu lado, Menezes Cordeiro refere que:

«Há risco quando, em termos humanos, a eventualidade (tomada como) desfavorável seja possível e caso, como tal, ela seja levada a um contrato válido. Digamos que há uma dificuldade de



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

princípio, dada a irracionalidade do elemento humano, a qual é ultrapassada pelo juízo de validade que recaia sobre o contrato de seguro.»

De forma mais analítica, Margarida Lima Rego caracteriza a incerteza do risco na base de três variáveis:

i) – a incerteza quanto à ocorrência do resultado contemplado (*incertus an*);

ii) – a incerteza quanto ao momento da ocorrência desse resultado (*incertus quando*);

iii) – a incerteza quanto ao valor de tal resultado, ou seja, “a variabilidade da magnitude das consequências do sinistro.”

(...) Segundo o ensinamento de Cunha Gonçalves, em termos jurídicos:

«Sinistro é um caso fortuito ou de força maior de que resultou a parcial ou total realização do risco garantido pelo segurador ou do dano previsto por ambas as partes no respetivo contrato.»

E «[...] caso fortuito ou de força maior é qualquer facto superior às forças humanas e imprevisto, ou previsto, mas inevitável.

Em consequência, é lógica a conclusão de que o segurador não é obrigado a indemnizar ou a considerar como sinistro os danos provenientes de factos que não têm aquela natureza, ou, embora a tenham, não foram dos previstos na apólice ou no contrato de seguro.»

Por seu lado, Margarida Lima Rego escreve que:

«Chamamos “sinistro”, precisamente, à verificação de um desses factos previstos no contrato de seguro, que compõem a chamada cobertura-objeto, e cuja verificação determina a obrigação de prestar por parte do segurador.»

Também Menezes Cordeiro, a este propósito, considera que:

“O sinistro equivale à verificação, total ou parcial, dos factos compreendidos no risco assumido pelo segurador (99.º)”».



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O artigo 99º do RJCS dá o “sinistro” como a realização do evento assegurado, formulação cujo “minimalismo”, “funcionalismo” – prescinde designadamente das ideias, seja de dano, seja de imprevisibilidade ou de subitaneidade.

Alinhadamente, o artigo 1º refere-se ao “evento aleatório previsto no contrato”. E o art. 99º tem carácter “minimalista”, neutro. Além de minimalista., a noção é neutra e aberta. É ao contrato, à sua interpretação, que cabe determinar o evento em concreto relevante para o acionamento da cobertura.

“Sinistro” é um termo usado nos seguros com um sentido específico relacionado com o evento em razão do qual foi feito o seguro, relacionando-se com a verificação do risco coberto no contrato de seguro.

Sendo o sinistro a ocorrência concreta do risco previsto no contrato e sendo que a qualificação de um evento ou facto como sinistro terá de ser feita em função dos contornos tipológicos do risco tal como foram desenhados no clausulado contratual, recai sobre o segurado o ónus de provar tais ocorrências como factos constitutivos que são do direito de indemnização invocado, nos termos do nº 1 do art. 342º do CC. Facto este que resulta provado, conforme consta da fundamentação factual e respetiva motivação.

Contrariamente, é forçoso concluir que não logrou, por seu turno, a Requerida provar o facto extintivo que alega, ou seja, a inclusão nas cláusulas de exclusão de responsabilidade, também como resulta já da matéria factual e respetiva fundamentação.

Conforme já supra referido, os Requerentes não provaram que os danos do wc com banheira advenientes do sinistro eram de valor superior ao valor admitido pela Requerida no relatório junto aos autos (€943,50 com aplicação de franquia, acrescido de IVA), facto que lhe competia provar (artigo 342/1 do Código Civil), e, ao invés, a Requerida, não provou como lhe competia valor diverso referente à reposição dos danos decorrentes do sinistro no wc com duche (€1.560,00 deduzida a franquia, acrescido de IVA).

Pelo que, é procedente a pretensão dos Requerentes, ainda que parcialmente.



\*

#### 4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente:

- 1) Condenando a Requerida a indemnizar os Requerentes no valor de €943,50 (valor com aplicação de franquia) acrescido de IVA; e
- 2) Condenando a Requerida a indemnizar os Requerentes no valor de €1.560,00 (deduzindo o devido por franquia) acrescido de IVA;
- 3) Absolvendo a Requerida no demais peticionado.

Notifique-se

Matosinhos, 28/7/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)